

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS/TO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS/TO

Auto de Prisão Em Flagrante
Autos nº 00020443320218272716

Cuida-se auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **PEDRO NONATO BERNARDES GONÇALVES E SILVA**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos de embriaguez ao volante e lesão corporal no trânsito (até o momento, haja vista que as vítimas encontram-se em estado gravíssimo), todos previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Nos termos do Boletim de Ocorrência acostado ao evento 1:

RELATO/HISTÓRICO

Compareceu o comunicante o qual RELATOU QUE é policial militar e encontra-se de serviço nesta cidade; Foram acionados para comparecer no local de acidente de trânsito com vítimas de lesão; No local encontraram o suposto autor, que apresentava sinais visíveis de embriaguez alcoólica, o qual confirmou que ingeriu bebida alcoólica antes da condução do veículo automotor; As vítima haviam sido socorridas pelo corpo de bombeiros e conduzidas para o hospital local; Soube que as vítimas encontram-se e estado crítico de saúde; Diante dos fatos conduziu o suposto autor a esta Central de Atendimento para as medidas cabíveis.

ASSINATURAS

É a síntese do necessário.

MANIFESTAÇÃO:

Compulsando os autos, verifico que o flagrante se encontra em termos, devendo ser homologado. Os policiais flagraram o autuado cometendo a infração penal, amoldando sua conduta ao tipo penal descrito no artigo 302, I, do Código de Processo Penal. As intimações legais foram obedecidas, não havendo qualquer mácula quanto ao título prisional.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS/TO

Quanto às medidas que devem ser tomadas relativas à liberdade do agente durante o curso do processo, nota-se que o ergástulo, ao menos no momento, se mostra como medida mais adequada ao caso concreto. De início, existem indícios suficientes de autoria e materialidade, consoante o Auto de Prisão em Flagrante do evento 1.

Neste contexto, imperioso ressaltar que a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um provimento jurisdicional futuro. Pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou durante o transcorrer do processo, somente se justificando em casos excepcionais.

Três são os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam: prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

Além dos pressupostos, exige a lei que estejam presentes, para a decretação da medida extrema, um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, primeira parte, do CPP).

No caso em tela, a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública. Isso pela gravidade concreta do delito, que envolve extrema descaso com as normas vigentes de segurança nas vias públicas, na medida em que todos os agentes públicos que tiveram contato com o autuado indicam seu extremo estado de embriaguez, somado ao fato de que uma das vítimas, conforme narrado, encontra-se em estado gravíssimo e pode até mesmo vir a óbito em decorrência da ação delituosa.

Ademais, trata-se de situação que fatalmente gerará repercussão local, fazendo com que o acautelamento do meio social clame pela segregação cautelar até o fim das apurações. Neste ponto, ressalta-se que pela gravidade do abalroamento nem sequer foi possível a oitiva das vítimas até o momento.



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS/TO

Foi esse inclusive o entendimento exarado por Vossa Excelência em caso recente de similar repercussão, qual seja o apurado no Caderno nº 00000142020248272716, que se requer seja aplicado também na presente situação.

Por fim, vale ressaltar que não escapa da análise do *Parquet* que a Lei n° 12.403/2011 visa permitir a aplicação de outras medidas cautelares além da prisão preventiva. No entanto, forçoso reconhecer que o caso em análise não recomenda, em absoluto, a utilização dos institutos do artigo 319 do CPP com sua novel redação.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** manifesta-se pela homologação do presente auto de prisão em flagrante e requer sua conversão em prisão preventiva, por estarem presentes os requisitos do artigo 312 (garantia da aplicação da ordem pública) e art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Dianópolis/TO, data e hora do sistema.

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

Promotor de Justiça